

... do project de lei n=040/10

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
08 ABR 2010 / 220
Nº Protocolo 627 / 2010
Joana Coelho
Rubrica Protocolista



LEI MUNICIPAL Nº 1.554 / 2010

DE 25 / 03 / 2010

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pessoa

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.554, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

ALTERA A TABELA I, ANEXO VIII DA LEI Nº 932, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003, NA FORMA CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela I, Anexo VIII da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O item 17.21 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, que trata de serviço de cobrança em geral, passa a constar no item 1 do Anexo VIII, citado no artigo anterior, a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

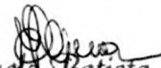
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 25 DE MARÇO DE 2010.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú

AFIXADC

EM: 25/03/10


Emanuela Batista Lima
MAT. 21498


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SMB - PROMOTOR GERAL

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 040/2010, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 1.554, DE 25 DE MARÇO DE 2010.

TABELA I

ANEXO VIII

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 – ANEXO IX	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 23 e 33 a 40.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, item 21 e itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes do ANEXO IX	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		RS
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 204, § 2º do Código Tributário do Município, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 25/03/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 39/2010

Altera a Tabela I, Anexo VIII da Lei nº 932, de 01 de dezembro de 2003, na forma constante do Anexo Único, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Tabela I, Anexo VIII da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. O item 17.21 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, que trata de serviço de cobrança em geral, passa a constar no item 1 do Anexo VIII, citado no artigo anterior, a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 23 de março de 2010.


Francisco Antonio Ferreira da Silva
(Chico Barbeiro)
Presidente da CMMc.

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº
040/2010 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

ANEXO ÚNICO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 039/2010.

TABELA I

ANEXO VIII

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 – ANEXO IX	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 23 e 33 a 40.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, item 21 e itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes do ANEXO IX	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		RS
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 204, § 2º do Código Tributário do Município, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.